

PREMISSAS ATUAIS DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: CARACTERIZAÇÃO E ASPECTOS JURÍDICOS

CURRENT ASSUMPTIONS OF SLAVE LABOR: CHARACTERIZATION AND LEGAL ASPECTS

<https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv33n1pa264-288>

Michelle de Medeiros Fidélis¹

Prudente José Silveira Mello²

RESUMO

Este trabalho dedica-se exclusivamente a um tema: o trabalho escravo. A submissão do trabalhador à condição análoga à de escravo, embora já se saiba que é uma fraude extrema, ocorre de forma corriqueira no Brasil e demais outros locais do globo. Pela persistência em tal ilicitude, e por consequência, que deve o seu combate ocorrer de forma incisiva e intransigente, este ensaio demonstra a amplitude da questão. Primeiramente, situa-se a análise do trabalho análogo ao de escravo dentro do universo mais amplo que é o trabalho decente, e logo após feitas estas primeiras considerações, se faz uma breve explanação da diferença do trabalho escravo atual com o da antiguidade, explana a sua denominação e característica, e segue-se na tarefa de indicar qual a expressão mais correta, considerando os motivos que se leva a tal termo. Por fim, demonstra-se como essa exploração desumana é tratada no plano internacional e nacional. Quanto à sua natureza, a pesquisa foi pura abordando o problema de forma teórica, tendo como técnica de pesquisa de forma essencialmente a bibliográfica. Quanto aos fins, a

¹ Mestra e Doutoranda em Direito Internacional, Econômico e Comércio Sustentável pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) (mar.2022 - fev./2023). Pós-graduada em Jurisdição Federal pela Escola Superior da Magistratura Federal do Estado de Santa Catarina (ESMAFESC). Assessora Jurídica na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis/SC (jan./2023 - presente momento). Gerente do Setor de Cidadania na Procuradoria-Geral do Município de Itajaí (nov./2022 - jan./2023). Assistente de Procuradoria de Justiça Cível no Ministério Público do Estado de Santa Catarina (nov./2020 - nov./2022). Membro na Comissão dos Acadêmicos de Direito da Ordem dos Advogados de Santa Catarina (abr./2020 - abr./2021). Conciliadora nos Juizados Especiais Criminais (Fórum de Santo Antônio/SC) (mar./2015 - mar./2016). E-mail: chellefidelis@yahoo.com.br

² Doutor em Ciências Jurídicas Y Políticas pela Universidad Pablo De Olavide, Espanha (2016). Mestrado. Universidade Internacional de Andalucía, UNIA, Espanha (1997). Graduado em Direito pela Universidade Católica do Paraná (1984). Advogado trabalhista de entidade sindicais de trabalhadores desde 1984. Atualmente é professor da Faculdade Cesusc, mantida pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina e foi Conselheiro da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Atualmente como Professor Visitante do Programa Máster Universitario en Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo na Universidad Pablo Olavid. E-mail: prudente@declatra.com.br

pesquisa foi de cunho descritivo tendo por método de abordagem o indutivo, e os resultados foram expostos em forma de texto.

Palavras-chave: Trabalho análogo ao de escravo. Trabalho Decente. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This work is dedicated exclusively to one theme: slave labor. The submission of the worker to the condition analogous to that of a slave, although it is already known that it is an extreme fraud, occurs in a common way in Brazil and other parts of the globe. Due to the persistence of such illegality, and consequently, that its fight must occur incisively and uncompromisingly, this essay demonstrates the breadth of the issue. Firstly, the analysis of slave work is located within the broader universe of decent work, and soon after these first considerations, a brief explanation of the difference between current slave labor and that of antiquity is made way, its denomination and characteristic, and it follows in the task of indicating which is the most correct expression, considering the reasons that lead to such term. Finally, it demonstrates how this inhuman exploitation is treated at the international and national levels. As for its nature, the research was pure addressing the problem in a theoretical way, having as a research technique essentially the bibliographic. As for the purposes, the research was of a descriptive nature using the inductive method of approach, and the results were exposed in text form.

Keywords: Slave work. Decent Work. Human rights.

1 INTRODUÇÃO

A busca incessante do lucro inspira a existência para a precarização do trabalho. No intuito de maximizar o lucro, ocorre uma tendência por parte do empregador a diminuir gastos ao mitigar os direitos ao trabalhador, os quais compõe a sua dignidade. Para tanto, a forma mais extremada é a ocorrência do trabalho escravo.

A escravidão, não obstante os esforços para a sua eliminação, e por mais que tal prática já esteja proibida mundialmente há tempos longínquos e após toda a evolução da humanidade, têm tido prevalência no Brasil e em outros países, desafiando o executivo, legislativo e judiciário, além também de ampliar as reflexões no meio acadêmico. Este trabalho, de forma atual, objetiva e profunda, encara a temática e envereda na discussão em busca de compreensão e conscientização do tamanho da amplitude que o tema acerca.

Inegável, que ocorreu uma evolução desses esforços para o combate do trabalho escravo, em especial com instrumentos normativos para tanto, entretanto, é mais do que revelado que ainda há muito o que fazer.

De acordo com essa linha de raciocínio, a partir do conjunto mínimo de direitos do trabalhador é o que se torna conclusivo de que a dignidade impede de que o ser humano seja usado como mero instrumento. Assim, é notório de que o contraponto do trabalho em condições análogas à de escravo é o trabalho decente.

Além disso e das características dessa exploração do ser humano, a forma correta de denominar este ilícito se faz necessária, eis que comporta uma série de interpretação que denota a pertinência e relevância da matéria, não dando margem de dúvida para que o caso concreto seja subsumido à norma.

O caminho da exposição passa, primeiramente, em situar a análise do trabalho análogo ao de escravo dentro do universo mais amplo que é o trabalho decente, e logo após feitas estas primeiras considerações, se faz uma breve explanação da diferença do trabalho escravo atual com o da antiguidade, explana a sua denominação e característica, e segue-se na tarefa de indicar qual a expressão mais correta, considerando os motivos que se leva a tal termo. Por fim, demonstra-se como essa exploração desumana é tratada no plano internacional e nacional.

Quanto à sua natureza, a pesquisa foi pura abordando o problema de forma teórica, tendo como técnica de pesquisa de forma essencialmente a bibliográfica. Quanto aos fins, a pesquisa foi de cunho descritivo tendo por método de abordagem o indutivo, e os resultados foram expostos em forma de texto.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: DENOMINAÇÕES E ASPECTOS PRIMORDIAIS

2.1. TRABALHO DECENTE: A ANTÍTESE DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

O trabalho análogo à condição de escravo tem como antítese o trabalho decente, também conhecido como trabalho digno, o qual é aquele que respeita o princípio da dignidade da pessoa humana (GARCIA, 2012, p. 61; MIRAGLIA, 2008, p. 122). Brito Filho (2006, p. 126) define o trabalho decente como “aquele em que são respeitados os direitos mínimos dos trabalhadores necessários à preservação de sua dignidade”, logo, “menos que isso é sujeitar o trabalhador a condições de trabalho que estão abaixo do necessário para que seja preservada

sua dignidade³” (BRITO FILHO, 2013, p. 61). Tanto que, seguindo esse viés, a OIT define o trabalho decente como ponto estratégico para erradicar todas as formas de trabalho forçado (OIT, 2018b).

Assim, conceitua:

Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e a proteção contra os riscos sociais (BRITO FILHO, 2006, p. 128).

Nesse mesmo sentido, a OIT define:

Trabalho decente significa dignidade, igualdade, renda justa e condições seguras de trabalho. O trabalho decente coloca as pessoas no centro do desenvolvimento. Dá para as mulheres, homens e jovens uma voz no que fazem. Proporciona direitos de protegê-los da exploração e um futuro inclusivo e sustentável. O trabalho decente impulsiona o desenvolvimento sustentável (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2015)⁴.

Logo, é conclusivo que a dignidade impede que o ser humano seja usado como mero instrumento, ou seja, como meio para a consecução de um fim (MIRAGLIA, 2008, p. 122). Delgado (2006, p. 203, 207-209), complementando este referencial axiológico que deve ser usado então como sustentáculo de qualquer trabalho humano, e na visão de que o trabalho é visto como direito universal fundamental, baliza que se “o direito ao trabalho não for minimamente assegurado, não haverá dignidade humana que sobreviva”.

Nesse sentido, o significado de trabalho decente, caminha rumo à consecução e consolidação do princípio basilar do Estado Democrático de Direito, a dignidade humana, pois coloca o indivíduo como o centro convergente de direitos (MIRAGLIA, 2008, p. 127).

O patamar mínimo para a preservação da dignidade do trabalhador são os direitos de indisponibilidade absoluta, os quais são considerados o “centro convergente dos Direitos Humanos” (DELGADO, 2006, p. 209-210). Os direitos de indisponibilidade absoluta são aqueles que tutelam um nível de interesse público para assegurar um patamar civilizatório mínimo (DELGADO, 2007, p. 217-218).

Entende-se que os direitos de indisponibilidade absoluta trabalhista estão divididos em três eixos jurídicos, os quais são complementares e interdependentes: o primeiro eixo diz

³ Fere então o fundamento do Estado Democrático de Direito trazido no art. 1º, III, da Constituição da República.

⁴ “Decent work means dignity, equality, fair income and safe working conditions. Decent work puts people at the centre of development. It gives women, men and youth a voice in what they do. The rights to protect them from exploitation and a future that is inclusive and sustainable. Decent work drives sustainable development.”

respeito aos direitos fixados em instrumentos internacionais; o segundo eixo refere-se aos direitos fundamentais dos trabalhadores estabelecidos constitucionalmente, em especial no art. 7º da Constituição Federal⁵; e o terceiro eixo encontra-se positivado nas normas infraconstitucionais, como por exemplo, os direitos de indisponibilidade absoluta previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas (DELGADO, 2006, p. 214-215).

Desse modo, resta concluir que o trabalho decente é aquele desempenhado através dos direitos de indisponibilidade absoluta, aos quais trazem respeito a dignidade humana com as condições mínimas para isto, resultando em uma vivência, e não mera sobrevivência, digna ao trabalhador e de sua família (MIRAGLIA, 2008, p. 131). Logo, resta concluir que sua inobservância gera violação aos direitos humanos (GARCIA, 2012, p. 55).

Na visão da OIT, o trabalho decente é considerado a “condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável” (OIT, 2018b, p. 1).

2.2 BREVE DEFINIÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Inicialmente, é necessário fazer uma breve explanação das diferenças entre o trabalho escravo atual e o colonial. Este tinha o escravo como mercadoria e patrimônio, ou seja, podia ser vendido ou trocado, além de que a escravidão era lícita e comum, onde havia alguma característica física que atrelava a representação do escravo (por exemplo, negros e indígenas). No contexto atual é considerado algo descartável, não como um investimento, além de que qualquer um pode estar sujeito a essa ação, isto é, não há distinção de raça, gênero ou idade⁶, onde geralmente estas são pessoas em condições vulneráveis (como por exemplo, pessoas que se encontram em situações miseráveis de sobrevivência, baixa escolaridade, pouco ou nenhum conhecimento dos direitos trabalhistas, entre outras situações). Assim, comparando, pode-se

⁵ No tocante a tais direitos, todos os trabalhadores estão sujeitos, e não apenas os trabalhadores rurais e urbanos conforme preceitua na leitura do artigo e dos entendimentos da doutrina e jurisprudência majoritária. Também, ainda evidencia que “a concessão dos direitos constitucionais trabalhistas será assegurada a cada trabalhador conforme a possibilidade da própria estrutura do trabalho estabelecida, o que não significa a defesa de discriminações, mas pelo contrário, o respeito à diferenças estruturais que se estabelecem no mundo do trabalho” (DELGADO, 2006, p. 215). A autora ainda propõe que o ideal seria um novo modelo, um universal modelo universal, o qual seria então capaz de tutelar todo e qualquer trabalho livre e digno, consagrando assim o direito universal ao trabalho digno (DELGADO, 2006, p. 220).

⁶ No âmbito da OIT, há a Convenção nº. 182, de 1999 (ratificada e promulgada pelo Decreto nº. 3.597/2000), que considera que a escravidão infantil compreende como uma das piores formas de trabalho infantil (art. 3º, a) (GARCIA, 2012, p. 59; OIT, 1999).

concluir que a atividade contemporânea é mais violenta (BARROS PASSOS; TAVARES E SOARES, 2015, p. 120-121). Complementando, Alexim⁷ (1999, p. 44) deduz que a escravidão contemporânea, por estar praticamente proibida mundialmente, ela atua de forma dissimulada, ou sejam de mais difícil percepção, o que demonstra que há diversas formas para impedir de um trabalhador exercer seus direitos de escolher livremente um trabalho ou de abandoná-lo quando julgar necessário e conveniente.

Em outras palavras, a forma tradicional de escravidão, a coisificação do trabalhador, por ser considerado um bem, dava vantagem já que nenhum senhor dilapidaria o seu patrimônio, ou seja, evitava a destruição do servo. Já a escravidão moderna, o trabalhador foi reduzido a escala inferior, sendo considerado apenas como pura energia de trabalho, dispensável. Dispensável em dois sentidos que se conectam: a ameaça do desemprego garante um exército para compor as fileiras da escravidão; logo então, pode se ter a reposição sem custos do trabalhador (na escravidão típica a reposição dependia da compra do escravo, o que desestimulava a destruição do ativo). A dispensabilidade dá margem para condições piores do que as dos escravos (LORENTZ; MELO, 2011, p. 277; SALES; FILGUEIRAS, 2013, p. 41).

Tal trabalho, na atualidade, ocorre em escala mundial e teima em permanecer devido o reflexo da economia capitalista e da globalização, onde a produção a baixo custo faz toda a diferença, implicando detrimento físico-econômico-psicológico ao trabalhador, logicamente; e ocorre especialmente nos países em desenvolvimento (TREVISAM, 2015, p. 24; ALVARENGA, 2016, p. 131). E continuando, neste sentido:

[...] no capitalismo desenfreado da atualidade, de um lado, encontra-se a classe social mais bem amparada procurando mão de obra barata, e, de outro lado, os cidadãos que não veem seus direitos naturais protegidos e efetivados pelo Estado, ante a necessidade de sobrevivência, se submetem a um trabalho em condições precárias e de forma submissa, se é que pode designar tal forma como trabalho (TREVISAM, 2015, p. 24).

Em resumo, o trabalho análogo ao de escravo é a “coisificação” do ser humano, utilizando-o predominantemente como instrumento para diminuir o custo de produção, e em consequência disto, aumentar o lucro, ou seja, é “a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador” (BARROS PASSOS; TAVARES E SOARES, 2015, p. 121; MIRAGLIA, 2008, p. 135). Na atualidade, são comumente utilizadas as expressões “trabalho escravo”, “trabalho forçado” e “trabalho em condições análogas à de escravo” como sinônimos,

⁷ É ex-diretor da Organização Internacional do Trabalho no Brasil (MELO, 2003, p. 12).

sendo está última considerada a mais correta pois não deixa dúvidas de que o trabalho forçado e o trabalho degradante são modalidades que integram o gênero (trabalho análogo à condição de escravo) (GARCIA, 2012, p. 56, 59, 61). Ainda, Garcia (2012, p. 62) diz que esta última expressão deve prevalecer no âmbito trabalhista justamente por ser um conceito atual mais abrangente.

Para Palo Neto (2008, p. 41), o elemento característico e fundamental do trabalho escravo é a perda da liberdade humana, seja de forma direta ou indireta. Ainda, é preciso atentar-se ao elemento principal deste tipo de trabalho: a violência (coação física, moral e psicológica), que cerceia a livre opção e a livre ação do trabalhador (PALO NETO, 2008, p. 41; CORTEZ, 2015, p. 18). Com essas palavras, pode-se então inferir que o trabalho escravo se caracteriza não somente pelo não desejo de realizar o serviço ou permanecer no emprego de forma voluntária, mas também tem a coação que faz com que ele permaneça prestando serviços, impossibilitando ou dificultando assim o seu desligamento (FLAITT, 2014, p. 271; MELO, 2003, p. 13).

Em breve explanação sobre as três ordens de coação: a) coação moral, quando o empregador ou tomador dos serviços, agindo de forma fraudulenta ou ilícita, se aproveita de algo característico dos trabalhadores com o objetivo de impossibilitar o seu desligamento (como por exemplo, valer da pouca instrução, submetendo-o assim a elevadas dívidas); b) coação psicológica ocorre quando o trabalhador for ameaçado de sofrer violência, normalmente as ameaças dirigem-se à integridade física, com o propósito de que este permaneça no trabalho (exemplos: ameaças de "surra", de morte, ou abandono do trabalhador já que o local de prestação dos serviços é distante e inóspito; utilização de empregados armados; e entre outras formas); e c) a coação física, são os efetivamente diretos, como castigos físicos, a apreensão de documentos ou objetos pessoais, tudo com o intuito de fazer o empregador permaneça prestando serviços (MELO, 2003, p. 13-14; GARCIA, 2012, p. 57).

De acordo com Cortez (2015, p. 18), “o trabalho escravo compreende não apenas o trabalho forçado, atrelado à restrição da liberdade, mas também o trabalho degradante, com restrições à autodeterminação do trabalhador”. Logo, observa-se que o trabalho escravo é considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho degradante são espécies, ambos sendo atentatórios à dignidade da pessoa humana e conseqüentemente a própria essência dos direitos humanos fundamentais (ALVARENGA, 2016, p. 123; GARCIA, 2012, p. 58-59).

Para Flaitt (2014, p. 269), as modalidades de trabalho análogo ao escravo são consequências da globalização, já que a prática ultrapassa barreiras entre países de forma desenfreada; da concorrência desleal, onde há competição entre países social e economicamente desiguais; e entre outros fatores, que resultam na precarização do trabalho humano e do próprio ser humano, no qual se torna um objeto de trabalho.

Flaitt (2014, p. 271-272) diferencia trabalho forçado e degradante: no primeiro, é a restrição de liberdade (contingenciamento direto); já o segundo, seria o labor em condições indignas e aviltantes.

Miraglia (2008, p. 139), explana que trabalho forçado tem sempre em comum duas características: a negação de liberdade e o recurso à coação.

Para casuística, pode-se citar como exemplo do trabalho forçado: falsas promessas de boas condições de trabalho e de salário (infringindo nos tipos penais previstos no art. 206 e 207 do CPB); servidão por dívida, conhecido também por *truck system* ou “sistema de barracão”, no qual consiste do fato do trabalhador ser coagido pela justificativa de existência de um suposto débito contraído por este (vedação prevista no art. 462 e seu § 2º da CLT e no art. 7º da Convenção 95 da OIT); admissão de obreiro imigrante em situação ilegal no país, onde nesses casos se retêm os documentos destes e os coagem com o artifício de possíveis denúncias à Polícia Federal; entre outras situações (FLAITT, 2014, p. 271-272; GARCIA, 2012, p. 57; CORTEZ, 2015, p. 26; MIRAGLIA, 2008, p. 139, 143-144).

Já o trabalho degradante consiste em jornada exaustiva (vai de encontro com o art. 7º, XIII e XIV da Carta Constitucional); condições precárias de higiene (violando a NR 24 e NR 01 do MTE), segurança e saúde (desrespeito ao inciso XXII do art. 7º da Carta Magna); submeter a condições péssimas de remuneração (indo contra ao art. 7º, IV, V e VII da CF/88) ou sofrer descontos não previstos em lei (ferindo o art. 7º, VI, da CF/88); assédio sexual ou moral; trabalho que não garante ao empregado o acesso às garantias previdenciárias (contrariando o art. 7º, incisos II, III, XVIII, XIX, XXIV e XXVIII da Lei Maior); ou qualquer hipótese de labor ou ambiente de trabalho aviltante que geram restrições à autodeterminação da pessoa. Em resumo, o trabalho degradante é caracterizado por péssimas condições de labor, infringindo inclusive normas de segurança e medicina do trabalho (CORTEZ, 2015, p. 22; FLAITT, 2014, p. 271; GARCIA, 2012, p. 58). Importante destacar a percepção de Flaitt que diz que no trabalho degradante, está presente a não voluntariedade também, o que assim

assemelharia à restrição da liberdade do trabalhador (BRITO FILHO, 2013, p. 80; FLAITT, 2014, p. 271; MIRAGLIA, 2008, p. 150; VIANA, 2006, p. 200).

3 DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS

Internacionalmente há diversos instrumentos a respeito do trabalho escravo, sendo considerada como prática repudiada de forma absoluta, tanto que a proibição da escravidão ganhou *status* de norma imperativa de Direito Internacional geral (TIMÓTEO, 2013, p. 121; BRITO FILHO, 2017, p. 44). Isto quer dizer que o trabalho escravo é insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, não permitindo qualquer juízo de ponderação, onde em nenhum caso pode invocar-se circunstâncias excepcionais como justificativa para o seu uso. Tal proibição integra o *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional, conforme nos termos do art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (PIOVESAN, 2006, p. 161-162; TIMÓTEO, 2013, p. 121).

Na Declaração da OIT Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho há estabelecido os quatro princípios relativos aos direitos fundamentais das oito Convenções fundamentais que devem ser respeitados, promovidos e realizados por todos os Membros, mesmo que estes não ratifiquem as convenções em questão. Um desses direitos fundamentais é a eliminação de todas as formas de trabalho forçado e obrigatório (previsto no item 2, b); e as Convenções n.ºs. 29 e 105 são duas das oito Convenções fundamentais (OIT, 2007, p. 32; OIT, 2020a; OIT, 2004). Ainda, na Declaração da Filadélfia, adotada como anexo à Constituição da OIT e na qual serviu como referência para a adoção da Carta das Nações Unidas (1946) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), afirma os princípios fundamentais que fundam e inspiram a Organização, e um deles é a previsão de que o trabalho não é uma mercadoria (item I, a) (OIT, 2007, p. 25; OIT, 2020a).

Brito Filho (2017, p. 45) designa que estes instrumentos podem ser classificados em dois aspectos:

[...] textos genéricos, que são textos internacionais a respeito de Direitos Humanos em que a proibição das diversas formas de sujeição extremada de um ser humano a outro está registrada, e textos específicos, que são instrumentos normativos voltados estritamente para a temática.

O autor também diz que é possível dividir os instrumentos em aqueles que há proibição total e imediata, e de outros que há período de transição. A DUDH, PIDCP, PIDESC,

CADH, e a Convenção nº. 105 são instrumentos que proíbem de forma imediata. Já a Convenção sobre a Escravatura (art. 2º), Convenção Suplementar de 1956 (art. 1º), e a Convenção nº. 29 da OIT (art. 1º, item 1) dispõem de eliminar de forma progressiva e no mais curto prazo possível de tempo. O autor critica na postergação do direito à liberdade e condições dignas a favor de interesses geopolíticos ou outros fatores; e destaca que a Convenção nº. 29 tem de ser lida com a Convenção nº. 105 já que esta impossibilita a sua ocorrência e a outra conceitua trabalho forçado (BRITO FILHO, 2017, p. 45, 49-54).

A Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura, firmada pela Liga das Nações, é considerada instrumento específico e a primeira normativa que tratou do tema. Assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo Protocolo Aberto à assinatura ou aceitação na Sede da Organização das Nações Unidas, *New York*, de 7 de dezembro de 1953, destaca-se a previsão em seu art. 1º, item 1º, que a “escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”, e em seu art. 2º, item b, disciplina a abolição da escravidão em todas as suas formas e o mais rápido possível. (BRITO FILHO, 2017, p. 49; TRINDADE, 2014, p. 21; ONU, 1953, p. 1).

Outro importante instrumento específico é a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956 (BRITO FILHO, 2017, p. 52). No próprio preâmbulo da Convenção Suplementar, é considerada uma ampliação da Convenção de 1926 para intensificar os esforços para exterminar a escravidão, tanto em âmbito nacional quanto internacional, trazendo diversas disposições para isso (como, por exemplo, no art. 8º, parágrafo 3, toda lei, regulamento e decisão administrativa adotados num país para aplicar a Convenção são analisados pelo Conselho Econômico e Social com o propósito de formular novas recomendações para a supressão da escravidão e de práticas relativas a escravidão, e das disposições trazidas na Convenção (amplia assim o art. 7º previsto na Convenção de 1926); no art. 12, parágrafo 1, prevê a aplicação da Convenção ser aplicável para todo o território do Estado Parte (suplementando o art. 9º da Convenção de 1926); nos arts. 3º, parágrafo 1, o art. 5º, e art. 6º, dispõem que toda escravidão e atos relacionados a ela devem ser constituída como infração penal em face dos Estados Partes da Convenção (complementando o que propõe o art. 6º da Convenção de 1926); entre outras previsões) (ONU, 1956). Timóteo (2013, p. 110-115), por

exemplo, chama atenção também ao aspecto do art. 1º ter aumentado as situações que podem ser classificadas como trabalho análogo à escravidão.

Ademais, Trindade (2014, p. 21) denota a Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem, de 1948, como importante instrumento. A Declaração, nos artigos I, II, XI, XIV, XV, XVI, XXII, XXIX, XXXV e XXXVII, são disposições básicas para assegurar direitos básicos dos trabalhadores, demonstrando conclusivamente ser incabível a permissão de trabalho análogo ao de escravo (CIDH, 1948).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, considerada texto genérico, em especial os artigos IV, e XXIII, item 1, trazem as imposições contra o trabalho análogo ao de escravo. No primeiro, já informa que ninguém será submetido em escravidão e que todas as suas formas são proibidas; já o outro artigo, demonstra o quanto este tipo de trabalho fere os direitos ao trabalho, à livre escolha de emprego, e a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego (GARCIA, 2012, p. 58). Além, há também os demais itens do art. XXIII⁸, e o art. XXIV⁹, ao qual fixam direitos básicos que caso desrespeitados, define a degradação, que é um modo de execução do trabalho escravo (BRITO FILHO, 2017, p. 45; NEVES, 2012, p. 18).

A DUDH serviu como base para a criação de dois tratados sobre direitos humanos da ONU, os quais também são textos genéricos e que versam sobre a proibição da escravidão e o direito ao trabalho satisfatório e equitativo: O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - PIDCP (Decreto nº. 592, de 6 de junho de 1992), e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (Decreto nº. 591, de 6 de junho de 1992) (TRINDADE, 2014, p. 21; BRITO FILHO, 2017, p. 46).

No art. 8º¹⁰, no item 1, do PIDCP, traz a proibição de todas as formas de escravidão e tráfico de escravos (BRASIL, 1992b); já o PIDESC traz diversas normativas do trabalho

⁸ “Artigo XXIII -

[...]

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses” (ONU, 1948, p. 1).

⁹ “Artigo XXIV - Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas” (ONU, 1948, p. 1).

¹⁰ Em seu art. 8º, também traz o que não é considerado trabalho forçado: crimes que sejam punidos com prisão ou liberdade condicional e trabalhos para o cumprimento de uma pena, qualquer serviço de caráter militar ou qualquer serviço nacional que a lei exigir daqueles que se oponham ao serviço militar, qualquer serviço exigido nos casos

satisfatório e equitativo, em especial nos arts. 6º a 9º como por exemplo a remuneração justa para proporcionar existência decente para o trabalhador e para a sua família (art. 7º, a, i e ii); a segurança e higiene no trabalho (art. 7º, b¹¹); direito a férias e a jornada razoável (art. 7º, d); ainda, também prevê de a pessoa ter direito a escolher o trabalho ou serviço (art. 6º, item 1); entre outros preceitos (BRASIL, 1992a). Para Brito Filho (2017, p. 48), as disposições desses Pactos conjuntamente sustentam a ideia trazida no art. 149 do CP, já que oferecem oposição à escravidão e os direitos básicos dos trabalhadores.

Ainda, no plano regional, no Continente Americano, considerado instrumento normativo internacional genérico, há o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH), e o Protocolo de San Salvador que é o protocolo adicional à CADH. A CADH, promulgada pelo Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992, traz em seu art. 6º¹² a proibição da escravidão; e o Protocolo, promulgada pelo Decreto nº. 3.321, de 30 de dezembro de 1999 e aprovada através do Decreto Legislativo nº. 56, de 19 de abril de 1995, prevê nos arts. 6º a 9º, a mesma lógica normativa trazida no PIDESC, ou seja, os direitos básicos dos trabalhadores (BRITO FILHO, 2017, p. 48-49).

Outrossim, no âmbito do Direito Internacional do Trabalho, o trabalho forçado ou obrigatório foi objeto de duas convenções da OIT, sendo elas, as Convenções fundamentais nºs. 29 e 105. A primeira foi ratificada pelo Brasil através do Decreto nº. 41.721, de 25 de junho de 1957; e a segunda foi através do Decreto nº. 58.822, de 14 de julho de 1966 (ALVARENGA, 2016, p. 118, 122; GARCIA, 2012, p. 56-57).

Ressalta-se que Alvarenga (2016, p. 119) considera que a ratificação tardia do Brasil a tais Convenções contribuiu para a “tradição” da exploração do trabalho análogo à de escravo (a Convenção nº. 29, de 1930, ao qual entrou em vigor no plano internacional em 1932, daria quase que vinte e cinco anos de vácuo temporal; e a Convenção nº. 105, de 1957, ao qual entrou em vigor no plano internacional em 1959, dando um vácuo temporal de seis anos – ou seja, enquanto o Brasil se adequava para colocar em vigor a Convenção nº. 29, já havia vigorando no plano internacional a Convenção nº. 105).

de calamidade ou emergência que possa atingir a comunidade, e qualquer trabalho ou serviço de obrigações cívicas normais (item 3) (BRASIL, 1992b).

¹¹ Previsão também trazida no art. 12, itens 1 e 2, b, do mesmo Decreto.

¹² Assim como o art. 8º da PIDCP, o art. 6º do CADH traz disposições do que não é considerado trabalho forçado: imposição de cumprimento de pena e que tal trabalho não afete a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso (item 2 c/c item 3, a); serviço militar ou serviço nacional que a lei estabelece no lugar deste (item 3, b); o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade (item 3, c); e os serviços que façam parte das obrigações cívicas normais (item 3, d) (CIDH, 1969).

A convenção n.º. 29¹³ da OIT dispõe sobre a eliminação de qualquer forma de trabalho forçado ou compulsório em todas as suas formas e no mais breve espaço de tempo possível, e isto está em especial preceituado no seu art. 1º, item 1 (ALVARENGA, 2016, p. 122).

Nesta convenção, no art. 2º, item 1, traz a compreensão do que é trabalho forçado ou obrigatório:

Art. 2 - 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (OIT, 1930, p. 1).

Como se pode perceber, a definição de trabalho escravo originariamente tinha um sentido estrito, ou seja, o trabalho exigido sob a ameaça de sanção com violação da liberdade de vontade, ou seja, o conceito tradicional de trabalho escravo se equiparava ao trabalho forçado, dando destaque à restrição da liberdade de locomoção e de trabalho (GARCIA, 2012, p. 56; MELO, 2003, p. 14). Porém, para Flaitt (2014, p. 271), ao destrinchar o artigo acima, estatui que o conceito trazido demonstra a característica nuclear do trabalho escravo contemporâneo: o não desejo de realizar o serviço ou permanecer no emprego de forma voluntária.

Como forma de complementação, ao lado da Convenção n.º. 29, existe a Convenção n.º. 105 da OIT, ao qual contém apenas 10 artigos e trata da interdição do recurso ao trabalho forçado ou obrigatório para determinados fins. Dessa forma, em seu art. 1º, *in verbis*, o Estado que a ratifica se obriga a suprimir e não fazer uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório nos seguintes casos (ALVARENGA, 2016, p. 118, 128; TRINDADE, 2014, p. 22):

Art. 1 - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;

¹³ No art. 2º, item 2, designa o que não é considerado trabalho forçado: serviço militar (a); serviços ou trabalhos que fazem parte das obrigações cívicas (b); serviço ou trabalho como consequência de uma condenação e devidamente fiscalizada e sob o controle de autoridades públicas (c); qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior que ponham em perigo a vida da população (d); pequenos trabalhos de uma comunidade que podem ser considerados como obrigações cívicas (e) (OIT, 1930, p. 1).

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (OIT, 1957, p. 1).

Em complemento, o art. 2º dessa Convenção traz que qualquer membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a referida Convenção, se compromete a tomar medidas eficazes para eliminar imediatamente e completamente o trabalho forçado ou obrigatório (OIT, 1957).

A OIT, em 11 de junho de 2014, aprovou o Protocolo à Convenção nº. 29¹⁴, com o objetivo de atualizá-la, para preencher lacunas e reafirmar medidas de prevenção e proteção e de ações legais corretivas, retirando as disposições transitórias (o Protocolo preceitua em seu art. 7º que o período de transição previsto na Convenção expirou e afirma que não são mais aplicáveis os parágrafos 2 e 3 do art. 1 e dos arts. 3 a 34) (BRITO FILHO, 2017, p. 54; OIT, 2014a). Ainda na mesma data, na 103ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho (CIT) foi aprovada pela OIT a Recomendação nº. 203, recomendação sobre o trabalho forçado (medidas complementares), que traz detalhadamente ações e condições pormenorizadas para serem adotadas para eliminar e evitar ocorrências do trabalho forçado, bem como para auxiliar com as vítimas do ilícito (BRITO FILHO, 2017, p. 54; OIT, 2014b).

Pode-se citar, sobre essas ações e condições, por exemplo: medidas preventivas como promover oportunidades educacionais para crianças como medida de salvaguarda-las ao evitar que sejam vítimas deste tipo de trabalho (item 3, d); medidas preventivas mais eficazes como o exame de causas que geram a vulnerabilidade dos trabalhadores para este tipo de trabalho (item 4, a); medidas de proteção como encorajar as vítimas a cooperar para identificar e punir os infratores (item 5, 3); medidas legais para garantir que as vítimas tenham acesso à justiça apropriado e eficaz, tendo compensação por reparação dos danos sofridos (item 12); medidas de controle, como por exemplo, fornecer não somente sanções penais mas também outras sanções (item 13, b); e cooperação internacional, como por exemplo, assistência técnica mútua, com o intercâmbio de informações e práticas que auxiliam na luta contra o trabalho forçado (item 14, e) (OIT, 2014b).

4 DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS NACIONAIS

¹⁴ A própria Convenção diz que pode ser também chamado como Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre o Trabalho Forçado, 1930 (OIT, 2014a).

4.1 NO ÂMBITO PENAL

O Código Penal Brasileiro tipifica como crime o trabalho em condição análoga à de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940, p. 1).

Nesse enleio, a caracterização jurídica do trabalho escravo previsto no artigo elenca diversas hipóteses, podendo ser eles simultâneos ou não (ou seja, situações alternativas e não cumulativas), os quais são os seguintes: a) trabalho forçado; b) jornada exaustiva; c) condições degradantes de trabalho; e d) restrições de locomoção por dívida contraída. Ainda, em seu § 1º, traz situações as quais podem ser denominadas de trabalho escravo, por equiparação, tratando da retenção no local do trabalho: a) cerceamento do uso de transporte; b) a vigilância ostensiva; e c) a retenção de documentos ou objetos (CORTEZ, 2015, p. 21; BRITO FILHO, 2013, p. 54; TRINDADE, 2014, p. 24-25; NUCCI, 2013, p. 746-747). Nota-se que o artigo confirma que o trabalho prestado em condições análoga à de escravo é gênero, e do qual o trabalho forçado e degradante são suas espécies (GARCIA, 2012, p. 59).

Portanto, devido a dignidade e liberdade andarem juntas na definição de trabalho escravo, são então estes os dois bens jurídicos tutelados por este artigo, qualquer que seja o modo de execução (BRITO FILHO, 2013, p. 65). Ainda, este “tipo penal é perpetrado na modalidade dolosa da conduta, seja o dolo direto ou eventual”¹⁵ (NELSON; TEIXEIRA; NELSON, 2018, p. 19).

¹⁵ “No caso do dolo eventual há representação de uma pluralidade de resultados, todavia, o sujeito dirige sua vontade em relação a um desses resultados (este não precisa ser ilícito), vindo assumir e aceitar o risco em relação ao outro (NELSON, 2016, p. 284). Só se fala em crime culposo, quando houver previsão expressa no respectivo tipo penal (NELSON, 2016, p. 279).

Este artigo tem sido objeto de discussão para modificação¹⁶, com o objetivo de restringir a definição do crime em questão, usando como argumentação de que o tipo penal traz hipóteses amplas e com elementos altamente subjetivos. Entretanto, isto acarretaria um retrocesso social e legislativo, já que o trabalho à condição de escravo, é a própria antítese do trabalho decente, ou seja, contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho¹⁷, bem como a atual concepção prevista no Direito Internacional (GARCIA, 2012, p. 61-63; TRINDADE, 2014, p. 26).

Infelizmente, atualmente a crítica tem sido um dos maiores impasses na erradicação do problema, já que elas invocam as Convenções nº. 29 e 105 da OIT para embasar de que a legislação nacional foi além do conceito internacional. Esta polêmica nasceu da Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº. 438, de 2001 (na Câmara dos Deputados foi como PEC nº. 57, de 1999), conhecida como a “PEC do Trabalho Escravo”, no qual no fim resultou na Emenda Constitucional nº. 81, modificando a redação do art. 243 da Constituição Federal (TRINDADE, 2014, p. 26). Tal mudança será abordada em seguida.

4.2 NA DIMENSÃO DE EFEITOS CIVIS

Como já abordado anteriormente, surgiu críticas a conceituação adotada no âmbito nacional de trabalho análogo ao do escravo com o surgimento da PEC nº. 438, de 2001. A proposta determinava a expropriação de propriedades onde for flagrado tal trabalho, sejam elas urbanas ou rurais, e que devem ser destinadas à reforma agrária ou ao uso social quando expropriadas (TRINDADE, 2014, p. 26).

Mediante a Emenda Constitucional nº. 81, de 5 de junho de 2014, o art. 243 possui a seguinte redação (TRINDADE, 2014, p. 26):

¹⁶ Como por exemplo, o Projeto de Lei (PL) nº. 3.842, de 2012, da Câmara dos Deputados que deseja restringir a definição dada no art. 149 do CP, desejando eliminar os seguintes modos de execução: jornada exaustiva, trabalho em condições degradantes e retenção do trabalhador pelo apoderamento de seus bens ou documentos (BRITO FILHO, 2017, p. 36). Desde 20 de abril de 2015 encontra-se na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, apensado ao PL nº. 2.668, de 2003. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>>. Acesso em: 18 set. 2018.

¹⁷ O valor social do trabalho é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme disposto no art. 1º, IV, da CF/88.

Art. 243. As propriedades rurais¹⁸ e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou **a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei**, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (BRASIL, 1988, p. 1, grifo nosso).

Logo, a previsão constitucional mostra que apesar de o direito de propriedade ser assegurado no art. 5º, XXII, da CF/88, aquele que utiliza exploração de trabalho escravo não cumpre a função social da propriedade, infringindo os arts. 5º, XXIII e art. 170, III, ambos da CF/88 (GARCIA, 2012, p. 61). Para o mesmo autor, tal previsão “reforça a necessária penalização da ilicitude” (GARCIA, 2012, p. 62).

Por fim, importante ressaltar, após tudo que já foi explorado até o momento, Garcia (2012, p. 61-62) faz crítica já que a forma mais correta seria a expressão “trabalho análogo à condição de escravo” (gênero), já que tal nomenclatura não deixa dúvida de que as modalidades “trabalho forçado” e “trabalho degradante” integram o gênero. Para Brito Filho (2017, p. 35-36) isto não é apenas questão de semântica pois mesmo que a expressão “trabalho escravo” seja utilizada comumente, ela ocorre de forma informal, o que é incabível em norma jurídica, especialmente na Constituição Federal; considerando ainda tal ato falta de respeito com a técnica e com a ciência, já que a norma jurídica é mal construída, havendo sempre uma válvula de escape para possibilitar o seu não cumprimento. Ainda, o autor critica a menção “exploração de trabalho escravo na forma da lei” pois acredita que tal redação é tentativa de restringir as hipóteses que reconhece o trabalho análogo à de escravo, retirando especificadamente as hipóteses de jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes (como por exemplo que se pode ver é no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº. 432, de 2013, que está desde 16 de agosto de 2018 na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Secretaria de Apoio à

¹⁸ Para a propriedade rural, a Constituição Brasileira prevê os requisitos cumulativos para que se atenda a função social, *in verbis*:

“Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores” (BRASIL, 1988, p. 1, grifo nosso).

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa), sendo o Relator o Paulo Paim (BRITO FILHO, 2017, p. 36).

4.3 DA “LISTA SUJA”

Ainda, há a Portaria Interministerial nº. 4, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU, em 13 de maio de 2016, que é um cadastro dos empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, também chamado de “lista suja”, considerado um instrumento importante para coibir tal prática e ofertar transparência necessária à sociedade, e no qual não fere qualquer direito, sendo totalmente racional e indo de encontro com respeito à ampla defesa (BRITO FILHO, 2017, p. 30, 34-35; NELSON; TEIXEIRA; NELSON, 2018, p. 26).

Tal Portaria dispõe sobre as regras que são aplicáveis (art. 1º), onde o Cadastro de Empregadores é divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS (art. 2º), e a inclusão ocorre somente após a decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado (art. 2º, § 1º), ou seja, lhe é assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 2º, § 2º). O nome dos empregadores permanecerá no Cadastro por dois anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho monitorará para verificar a regularidade das condições de trabalho (art. 3º); e ainda, se neste período for verificado reincidência, com a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência desse novo auto de infração lavrado, o nome ficará no Cadastro por mais dois anos, contados a partir de sua reinclusão (art. 3º, § único) (BRASIL, 2016).

Esta Portaria, é lida conjuntamente com a Portaria nº. 1.293, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOU em 29 de dezembro de 2017, ao qual trata da divulgação e traz no mesmo sentido as regras desse Cadastro conforme explicitado acima (BRASIL, 2017).

Através da Portaria nº. 1.293 (art. 17) que surgiu a Instrução Normativa nº. 139, de 22 de janeiro de 2018, da Secretária de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, que traz disposições em relação à fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e entre outras providências. Além de estabelecer os procedimentos para a atuação da Auditoria-Fiscal (art. 1º) e dos planejamentos das ações fiscais (art. 9º ao 15º), ela conceitua o trabalho análogo à de escravo (art. 6º), o qual, através da leitura, se virá a similaridade com o artigo penal acima delineado (BRASIL, 2018; BRASIL, 2017):

Art. 6º. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais. (BRASIL, 2018, p. 1).

Ainda o descreve como ato atentatório aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador (art. 2º) de forma totalmente equivalente prevista na Portaria nº. 1.293 (arts. 1º e 5º, respectivamente). Ainda, a conceituação de cada item do conceito de trabalho análogo à de escravo são de idêntica redação. No Instrumento Normativo a previsão está no art. 7º, já na Portaria, a previsão está no art. 2º (BRASIL, 2018; BRASIL, 2017).

5 CONCLUSÃO

Como dito desde o início, a proposta deste trabalho foi a de abordar a amplitude que acerca ao tema do trabalho em condições análogas à de escravo. Para isso, através de fontes doutrinárias e normativas, trouxe luz ao assunto, apresentando todas as posições relevantes e objetivas a respeito, sem deixar de apresentar que o tema é atual pois esse fenômeno mais do que resiste ao passar do tempo, ele atualmente ocorre de forma mais violenta e dissimulada.

Partindo-se do conceito de trabalho decente, construindo e o dissecando, e partir desse conceito, concluiu então ocorrer trabalho escravo quando houver a negação de direitos básicos. É somente com o trabalho decente que se aniquila as condições da prática do trabalho escravo. Entende-se assim que é no contexto de trabalho decente que o ser humano alcança a realização plena e se afirma na sociedade, garantindo para si e a sua família uma existência digna. Mais que em questão individual humana, resta claro que é com este modelo de trabalho que se alcança desenvolvimento humanitário.

De acordo com essa linha de raciocínio, confirma-se que o termo técnico-jurídico mais correto é o “trabalho análogo ao de escravo”, uma vez que este deixa claro que as suas modalidades abrange o trabalho forçado e degradante. Com este efetivo sentido, é que se infere não ser razoável poetizar sobre a realidade das verdadeiras manifestações de escravidão. É justamente o tipo de pensamento que se desconstrói nesta obra, ao indicar que o bem jurídico

tutelado é a liberdade pessoal e o bem protegido é a dignidade da pessoa humana, que impõe a não-aceitação de práticas de trabalho escravo em quaisquer dos seus modos de execução.

Esta subjugação extremada do ser humano por outro ser humano, caracterizado em que o trabalhador não tem o desejo de realizar ou/e permanecer no serviço de forma voluntária e que há a coação que cerceia a livre ação e opção do trabalhador efetuar o seu desligamento, aos longos dos anos vem tido uma evolução de esforços normativos para combater e erradicar tal dilema.

Fez-se uma ampla revisão dos instrumentos normativos internacionais que enfrentam o dilema de forma específica e genérica e depois passou-se a enfrentar os instrumentos normativos brasileiros. Os instrumentos normativos nacionais vem buscar atender o compromisso internacionalmente assumido pelo governo brasileiro de combater o trabalho escravo, tendo atuação especial através do Código Penal, do ato administrativo especial nº. 4/2016, e da redação do art. 243 da Constituição Federal; e ainda, fere respectivamente os incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (valor social do trabalho), do art. 1º, da CF/88, os quais são preceitos como fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nessa lógica, resta concluir que foi possível constatar que os instrumentos internacionais e nacionais estão em harmonia com os anseios sociais, e coadunando-se assim com as necessidades contemporâneas no que diz respeito a erradicação de práticas abusivas comerciais e trabalhistas.

Diante dessas reflexões, ao apresentar um roteiro e elucidando suas questões, muito mais do que demonstrar que essa desprezível forma de conduta humana fere a moralidade e legalidade, mas que vai além devido toda a brutalidade e retrocesso que ela repercute individualmente e socialmente, se deseja com esta publicação uma promoção da conscientização, informação e mobilização dos operadores do direito e dos demais da sociedade com o fim de se erradicar o trabalho análogo ao de escravo, já que mais que se revela que há ainda muito o que fazer para tal problemática e as razões positivas de sua resolução. A contribuição é no sentido de que esta leitura possa repercutir de maneira essencial para que se construa uma sociedade melhor, mais justa e menos desigual.

REFERÊNCIAS

ALEXIM, João Carlos. Trabalho Forçado. In: Comissão Pastoral da Terra (CPT). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Ed. Loyola, 1999. p. 43-48.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório: convenções nºs 29 e 105 da OIT. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**, Porto Alegre, v. 27, n. 321, p. 117-132., Mar. 2016.

BARROS PASSOS, Dandara dos Santos; TAVARES E SOARES, Vitória Carolina. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Dignidade da Pessoa Humana e o Dumping Social**. IV Congresso Nacional da FEPODI, 2015, São Paulo. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/z3071234/p7k0v9u2/Fx25k1uosH93Q8k9.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. **Dec.-Lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 ago. 2020.

_____. **Dec.-Lei 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 19 ago. 2020.

_____. **Decreto nº. 591**, de 06 de julho de 1992a. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 26 ago. 2020.

_____. **Decreto nº. 592**, de 06 de julho de 1992b. Atos internacionais. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 26 ago. 2020.

_____. **Instrução Normativa nº. 139**, de 22 de janeiro de 2018. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/In_Norm/IN_139_18.html>. Acesso em: 24 ago. 2020.

_____. **Portaria Interministerial nº. 4**, de 11 de maio de 2016. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>. Acesso em: 25 set. 2020.

_____. **Portaria nº. 1.293**, de 28 de dezembro de 2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de

Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016. Disponível em <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1293_17.html>. Acesso em: 25 set. 2020.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, p. 125-150, 2006.

_____. **Trabalho decente**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.

_____. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017. 120 p.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.

_____. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 21 ago. 2020.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

FLAITT, Isabela Parelli Haddad. O trabalho escravo à luz das Convenções nºs 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Direito internacional do trabalho e as convenções internacionais da OIT comentadas**. São Paulo: LTr, 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e a Nova Portaria nº 1.293/2017: Retorno à Legalidade. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**, Porto Alegre, v. 29, n. 345, p. 09-13, Mar. 2018.

_____. Trabalho escravo, forçado e degradante: trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**, Porto Alegre, v. 24, n. 278, p. 55-63, Ago. 2012.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. What is Decent Work? **Youtube**, 25 set. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mZpyJwevPqc&t=8s>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

LORENTZ, Lutiana Nacur; MELO, Guilherme Orlando Anchieta. Uma abordagem interdisciplinar do trabalho análogo ao de escravo nas clivagens: trabalho forçado, degradante e desumano. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 54, n. 84, p. 263-288, jul/dez. 2011. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/72689/2011_rev_trt03_v54_n084.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 ago. 2020.

MELO, Luiz Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 11-33, set. 2003. Disponível em: <<http://www.anpt.org.br/attachments/article/2720/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2026.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2020.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. **Curso de Direito Penal: Parte Geral - Teoria Geral do Crime**. Curitiba: Juruá, v. 1, 2016.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; TEIXEIRA, Wlakyria de Oliveira Rocha; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso. Do trabalho em condições análogas às de escravo e a nova portaria nº 1.293/2017 do Ministério do Trabalho. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**, Porto Alegre, v. 29, n. 345, p. 14-31, Mar. 2018.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento**. São Paulo: LTr, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 1390 p.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº. 029**: Convenção sobre o Trabalho Forçado. 1930. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 21 ago. 2020.

_____. **Convenção nº. 105**: Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado. 1957. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 21 ago. 2020.

_____. **Convenção nº. 182**: Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. 1ª de junho de 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 21 ago. 2020.

_____. **Documentos Fundamentais da OIT**. 2007. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/constitucao.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

_____. **História da OIT**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/comeca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2020a.

_____. **Normas: Classificação**. 2004. Disponível em: <<https://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/rules/organiza.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2020.

_____. **P029**: Protocolo de 2014 relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930. 11 de junho de 2014a. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029>. Acesso em: 21 ago. 2020.

_____. **R203**: Recomendación sobre el trabajo forzoso (medidas complementarias), 2014 (núm. 203). 11 de junho de 2014b. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688>. Acesso em: 21 ago. 2020.

_____. **Trabalho Decente**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2020b.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Convenção Sobre a Escravatura Assinada em Genebra, em 25 de Setembro 1926, e Emendada pelo Protocolo Aberto à Assinatura ou à Aceitação na Sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953**. 1953. Disponível: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2020.

_____. **Convenção Suplementar Sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura**. 1956. Disponível: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2020.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 21 ago. 2020.

PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, p. 151-165, 2006.

SALES, Jeane; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação. **Revista da ABET**, v. 12, n. 2, p. 29-47, jul/dez. 2013. Disponível

em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/abet/article/view/20206/11213>>. Acesso em: 26 set. 2020.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. Normativos internacionais e escravidão. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Org.). **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, v. 1, p. 107-124.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo: Entre as Presas da Clandestinidade e as Garras da Exclusão**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2015. v. 1. 176p.

TRINDADE, Daniel Souza da. **Conceito de Trabalho Escravo no Brasil: a necessária aplicação do Princípio da Proibição do Retrocesso Social**. 2014. 95 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito Legislativo, Instituto Legislativo Brasileiro, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/513251>>. Acesso em: 21 ago. 2020.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, v. 44, n. 74, p. 189-215, jul./dez. 2006.

Submetido em 21.09.2020.

Aceito em 20.08.2023.